

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.486, DE 2017

Dispõe sobre o trânsito por propriedades privadas para o acesso a sítios naturais públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É direito do cidadão o livre trânsito, nas propriedades privadas, por caminhos, trilhas, travessias e escaladas que conduzam a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios públicos de grande beleza cênica e interesse para a visitação pública.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos caminhos já existentes, tradicionalmente utilizados por montanhistas e demais praticantes de esportes ao ar livre, bem como àqueles que necessitem ser constituídos para possibilitar o acesso a sítios públicos ainda não explorados.

Art. 2º A delimitação de novos caminhos, trilhas, travessias e escaladas necessários para o acesso a sítios públicos ainda não explorados será estabelecida pelo órgão ambiental do Município ou, quando inexistente, pelo órgão ambiental estadual, assegurada a participação dos proprietários privados e de representantes das associações de montanhistas e outros praticantes de esportes ao ar livre diretamente interessados.

§ 1º A delimitação de novos caminhos, trilhas, travessias e escaladas poderá ser feita pelos proprietários privados, de acordo com boas práticas que assegurem mínimo impacto.

§ 2º Em havendo conflito entre a delimitação proposta pelo proprietário privado e aquela proposta pelos usuários, aplica-se o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 3º Os cidadãos que transitarem pelos caminhos de que trata esta lei, deverão zelar pela conservação dos ecossistemas locais, mediante a adoção de práticas de mínimo impacto, bem como não ultrapassar os limites estabelecidos pelos proprietários privados ou pelo órgão ambiental competente, conforme o caso.

Art. 4º O estabelecimento de regras para o uso dos caminhos de que trata esta lei deverá ser feito pelo órgão ambiental competente, de forma participativa, envolvendo os proprietários privados e as instituições representativas dos praticantes da atividade esportiva.

§ 1º O proprietário privado poderá cobrar pelo ingresso e trânsito por sua propriedade para fazer frente a despesas com conservação dos caminhos e proteção da propriedade.

§ 2º Os horários eventualmente estipulados para o uso dos caminhos deverão ser compatíveis com a prática segura e operacionalmente viável das atividades em questão.

Art. 5º O descumprimento ao estabelecido nesta lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa, de acordo com o disposto nos arts. 70 a 76 da Lei nº 9.606, de 1998, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente